



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001907/00-44
Recurso nº : 127.940 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado(a) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.854

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - GLOSA DE EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. FALTA MOTIVAÇÃO, DE DESCRIÇÃO E DE ENQUADRAMENTO LEGAL - A falta da descrição dos fatos, seu enquadramento legal e a motivação da realização de glosa, qualquer que seja ela, macula de nulidade o lançamento fiscal, eis que os requisitos omitidos pela fiscalização são essenciais à validade do lançamento fiscal.

Analizadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001907/00-44

Acórdão nº : 103-20.854

Recurso nº : 127.940 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originário de revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1995, cujo lançamento foi havido em razão de se haver constatado:

Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. A capitulação legal tida por infringida foi a Lei 8.200/91, art. 3º, inciso I;

Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real. A capitulação legal foi o artigo 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94 e Leis 8.981/95 e 9.065/95, artigos 42 e 12 respectivamente.

A Empresa apresentou, tempestivamente, a Impugnação do lançamento (fls. 74/86), sob a seguinte argumentação:

Levantou preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que existe no auto de infração, omissão de elementos essenciais que possibilitem encetar a correta defesa da autuada.

Aduz que o fiscal limitou-se a alegar, sem comprovar os fatos tidos por irregulares. Diz, ainda, ser o auto de infração nulo porquanto encerra evidente cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de elementos essenciais à sua regular formação.

No mérito, alega erro no preenchimento da declaração de rendimento anual. Segundo a impugnante, o erro se deu em face de falhas no formulário. Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001907/00-44

Acórdão nº : 103-20.854

decorrência, a contribuinte fez constar em sua demonstração anual de resultados, o somatório das demonstrações dos resultados mensais, fato que teria originado imprecisões, com reflexos na apuração do imposto.

Pugna pela improcedência do auto de infração, afirmando a existência de erro no preenchimento da ficha 07, linha 04, onde consta excesso de retiradas dos administradores da ordem de R\$ 107.094,00. A esse respeito, diz que o excesso de retirada somente ocorreu em meses onde foi apurado prejuízo fiscal. Justifica o fato, afirmando que: "Na sistemática de apuração anual, pelo fato de ter sido apurado lucro, não se cogita de excesso de retiradas".

- Aduz, ainda, que, na ficha 07, linha 11, constam outras adições que se referem a ajustes pertinentes à sistemática de apuração mensal do lucro;

- Que, na linha 38, não foram declarados os valores referentes a rendimentos provenientes de aplicações financeiras efetivadas em 1994, cujos rendimentos foram reconhecidos em 1995, porque, nas apurações mensais, na maioria das situações, não havia adicional;

- E, por fim, na linha 26, constam outras exclusões relativas à sistemática de apuração mensal.

A DRJ de Ribeirão Preto, por intermédio da Decisão 1.092, de 5 de junho de 2001, julgou, parcialmente procedente, o lançamento, tendo ementado a sua Decisão da seguinte maneira:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO. ERRO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A aplicação de índice incorreto de correção monetária a saldos de períodos anteriores enseja a lavratura de auto de infração se, em consequência, resulta apuração a menor do imposto do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001907/00-44

Acórdão nº : 103-20.854

GLOSA DE EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

É improcedente a glosa de exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real, em que haja falta de descrição dos fatos e enquadramento legal, requisitos essenciais do lançamento à comprovação da sua motivação.

PREJUÍZOS FISCAIS. INCLUSÃO DE VALOR DE OUTRA NATUREZA NO CAMPO DO FORMULÁRIO. GLOSA.

É inadmissível a inclusão de valor não correspondente ao saldo de prejuízos fiscais existentes, no ano-calendário, no campo próprio do formulário, caracterizando compensação indevida de prejuízos fiscais.

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES INCORRETAMENTE DECLARADO COMO PREJUÍZO FISCAL. ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação de todo e qualquer erro cometido no preenchimento da declaração, mantendo-se aquele alegado e não comprovado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Dessa decisão, veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001907/00-44

Acórdão nº : 103-20.854

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Trata-se de Decisão na qual o Delegado de Julgamento exonerou lançamento fiscal relativo à glosa de "outras exclusões", contida na ficha 07, linha 26, alterada pelo fisco quando do trabalho de revisão da DIRP.

O valor cancelado excedeu o limite de alçada, conheço, portanto do Recurso.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A perfunctória análise do auto de infração denota que não consta naquela peça a descrição dos fatos, a descrição dos motivos e a fundamentação que conduziram a fiscalização a efetuar a glosa do item "outras exclusões" do lucro real - contida na ficha 07, linha 26, do formulário. De igual maneira, não constou da autuação a capitulação legal tida por infringida.

A falta desses elementos, isoladamente ou em conjunto, indispensáveis que são à validação do feito fiscal, maculam de nulidade o lançamento. É essa a orientação emanada do Decreto 70.235/72 e suas alterações.

Certo é portanto, que o auto de infração padece de vício formal, o qual foi corretamente reconhecido e declarado pelo Delegado de Julgamento de Ribeirão Preto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001907/00-44

Acórdão nº : 103-20.854

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE